



EM 12/07/13  
*Floriano*

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo



PARECER FAVORÁVEL Nº. 084/2013

## COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em análise ao PROJETO DE LEI Nº. 102/2013 de autoria do vereador João Cabral Rodrigues Concigliari que "CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO Á DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL".

É o relatório: O Projeto de Lei foi lido e encaminhado a esta comissão no expediente do dia 09.07.2013 para análise e emissão de Parecer.

VOTO DO RELATOR EM: 12.07.2013

Juarez José Xavier  
Relator

É o parecer: Em estudo ao projeto de lei, emito PARECER FAVORÁVEL, por não encontrar impedimento legal que impeça o trâmite da matéria e assim recomendo aos demais pares que me acompanhe na aprovação do mesmo.

Sala das Comissões, 12 de Julho de 2013.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL "PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

*Floriano*  
José Rodolfo Krohling  
Presidente

*Floriano*  
Abraão Levi Kiefer  
Secretário

### ORDEM DO DIA

EM 12/07/13

*Floriano*

APROVADO

EM 12/07/13

*Floriano*  
Presidente

# PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 102/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 102/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR  
JOÃO CABRAL RODRIGUES CONCIGLIERI QUE "CRIA O PROGRAMA DE  
INCENTIVO À DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA NO MUNICÍPIO DE MARECHAL  
FLORIANO."

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## - DOS FATOS -

Trata-se do projeto de lei nº. 102/2013 de autoria do vereador João Cabral Rodrigues Concigliari que "cria o programa de incentivo à doação de medula óssea no município de Marechal Floriano".

Importante relacionarmos o corpo de artigos e a matéria tratada de forma explícita, vejamos:

*Art 1º. Fica criado o Programa de Incentivo ao Teste de Compatibilidade para doação de Medula Óssea, no Âmbito do Município, que se destina a estimular os doadores, principalmente, os servidores públicos de Marechal Floriano - ES.*

*Art. 2º. Fica concedido ao servidor público municipal efetivo e comissionado, inclusive estagiários do setor público, 02 (dois) dias de dispensa do trabalho, sendo 01 (um) no dia em que ele efetivar a doação da medula óssea; e mais um dia, à sua escolha, em um período de até 30 (trinta) dias a contar da data de doação. Parágrafo Único - O servidor público que quiser fazer jus ao benefício previsto no caput deste artigo deverá apresentar ao*

*setor de pessoal do órgão no qual é lotado o comprovante de doação emitido pelo Banco de Sangue.*  
*Art 4º. O Município deverá estabelecer campanhas de estímulo à doação de medula óssea no âmbito de suas Secretarias.*  
*Art 5º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a baixar os atos necessários para regulamentar a presente Lei.*  
*Art 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

## **- DO DIREITO -**

Do ponto de vista jurídico, levando por base os princípios norteadores da Administração Pública, mormente a Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano/ES, trata-se de uma matéria de iniciativa do Poder Executivo e não do Legislativo.

Nesta trilha, nos termos do art. 48, inciso III da Lei Orgânica, verificamos nitidamente tratar-se de matéria tributária, cuja iniciativa é oriunda do Executivo, vejamos:

***Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:***

- I - regime jurídico dos servidores;***
- II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional;***
- III - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;***
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;***
- V - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.***

Nesta ótica, transcreva-se o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal, que aborda a matéria ora analisada, em caso similar:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA Nº. 6.491/05 - CONCESSAO AOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS DE LIVRE ACESSO AOS ASSENTOS DISPONÍVEIS NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE VERSA SOBRE SERVIÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR VÍCIO DE INICIATIVA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 6.491/05 - EFEITO EX-NUNC.

1 - O artigo 61, 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Executivo Federal, a iniciativa de lei que disponham sobre serviços públicos. Em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. Tendo o Projeto de Lei, que resultou na Lei Municipal de Vitória nº 6.491/05, versado sobre serviço público de transporte coletivo, e, sido de iniciativa de membro da Câmara de Vereadores, resta patente a constitucionalidade, ante vício de iniciativa. Lei declarada inconstitucional com efeitos ex nunc. (TJES - ADI 100060041108).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL 10.539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOSMEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539. ". (Grifo é nosso).

Dessa forma, a proposição normativa em exame revela-se inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Registre-se, ao ensejo, que mesmo não se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico municipal, como se infere do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

*"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil 1.098.*

Igualmente dignos de registro são os comentários de Alexandre de Moraes a respeito de tal assunto, vejamos:

*"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial".* Direito constitucional, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 532.

Todavia, pode o presente projeto de lei dispor sobre a organização, funcionamento e política desta Casa de Leis, conforme prevê o artigo 19, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano, como pode ser observado abaixo:

**Art. 19 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

I - dar Posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer a sua renúncia e afasta-los, provisória ou definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

II - eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regime Interno;



III - elaborar o seu Regime Interno;

IV - fixar os subsídios da Prefeita, do Vice - Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários municipais, observando-se os limites constitucionais;

V - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos e função de serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

## **- DA CONCLUSÃO -**

***Ante o exposto***, opino no sentido de que a matéria tratada neste projeto de lei deve ser adequada, a fim de que seja mantida a redação somente aos servidores públicos da Câmara Municipal de Marechal Floriano, devendo tal projeto de lei ser alterado para aí sim estar apto a ser votado por esta Casa de Leis, não obstante os ilustres Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 09 de julho de 2013.

  
**MARCIO PEREIRA FARDIN**  
Procurador da Câmara Municipal  
de Marechal Floriano/ES  
OAB/ES – 11.836